

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

**Assunto:** 1º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 147/2024.

**Contratante:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - Fundo Municipal de Educação - FME.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE 2º COLOCADA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO EXERCICIO DE 2024 PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES+ DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço do respectivo contrato, de origem do Processo Licitatório nº 105/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 042/2023, solicitado pela empresa contratada TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.951.033/0001- 43.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa: *“Entretanto o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprova na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos previstos.”*

Analisando a legislação vigente verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifamos)**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca “as condições efetivas da proposta”, seguindo este critério, fica em evidencia a obrigatoriedade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Deste modo, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, neste sentido, prevê o art. 65, II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Sendo assim, verifica-se através da documentação e a justificativa acostada pela empresa TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, (documentos em anexo), que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, o valor licitado no período de preparo do processo licitatório não supre os custos em razão da alteração do valor dos itens listado, sendo indispensável a

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, conforme documentação apresentada pela Contratada, para devida análise:

Quadro 1: referente ao contrato nº147/2024.

ITEM	PRODUTO	UND	VALOR DO CONTRATO	VALOR 1 ADITIVO	VALOR SOLICITADO	PORCENTAGEM DO AUMENTO
4	Arroz tipo 1, pct c/5kg	Pct	R\$ 27,19	R\$ 36,81	R\$ 9,81	35,380%
30	Óleo de soja, 900ml	Und	R\$ 7,54	R\$ 10,92	R\$ 3,38	44,827%

Posto isto, ficou apresentado através das notas fiscais fornecidas pela empresa com destaque de preços, demonstrando reajustes dos valores, destacando o preço de mercado (documento da empresa) superior ao valor antes praticado ao instrumento celebrado com a administração pública.

Além disso, foi solicitado a análise técnica do processo ao departamento de contabilidade, onde contém a descrição dos produtos, número das notas fiscais anexadas no processo, data de emissão da nota fiscal, valor unitário de cada produto, e média que se obteve através do valor das notas fiscais. Conforme descrito na tabela;

Tabela 1.

PRODUTO		
ARROZ TIPO 1 PCT 5KG		
NF Nº	DATA	VALOR
28476	17/09/2024	R\$ 25,83
NF Nº	DATA	VALOR
27981	14/08/2024	R\$ 25,00
NF Nº	DATA	VALOR
26174	25/04/2024	R\$ 23,33
NF Nº	DATA	VALOR
28398	11/09/2024	R\$ 25,83
MÉDIA		<b>R\$ 25,00</b>

Tabela 2.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

PRODUTO	
ÓLEO DE SOJA 900 ML	
COTAÇÃO 1	VALOR
	R\$ 7,49
COTAÇÃO 2	VALOR
	R\$ 7,99
COTAÇÃO 3	VALOR
	R\$ 7,89
MÉDIA	<b>R\$ 7,79</b>

Ademais, consta anexo ao processo, cotações realizadas integralmente pela plataforma Banco de Preços da qual disponibiliza a cotação em âmbito nacional, sendo cotado o item pelos fornecedores abaixo elencados, para aferir os valores de referência do item listado, sendo demonstrado que de fato houve o aumento do respectivo item.

Quadro 1. Itens do contrato nº 147/2024.

Item	Valor contratual	Valor de aumento com reequilíbrio (solicitado empresa)	Banco de Preço 1	Banco de Preço 2	Banco de Preço 3
Arroz tipo 1, pct c/5kg	R\$ 27,19	R\$ 36,81	R\$ 36,90	R\$ 38,90	R\$ 40,00
Óleo de soja, 900 ml	R\$ 7,54	R\$ 10,92	R\$ 11,71	R\$ 11,30	R\$ 11,72

Além disso, é imprescindível destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer enviou a Contabilidade para análise das NFs (parecer nos autos do processo), após essa análise será encaminhado ao Controle Interno da Secretaria para ser analisado criteriosamente o respectivo pedido de reequilíbrio, para posteriormente irá encaminhar a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.

Portanto, a Secretaria tem o interesse de prosseguir com o contrato dos itens essenciais para a merenda escolar. A maior parte das ações executadas por esta Secretaria está diretamente relacionada à necessidade de contar com o fornecimento regular desses itens. Isso, por sua vez, é fundamental para assegurar a oferta de uma merenda escolar de alta qualidade, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento dos alunos vinculados nas unidades de ensino e, assim, promovendo a excelência na rede ensino público.

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93. Visto isto, o processo de aditivo será analisado pela equipe técnica e jurídica para verificar os devidos respaldos legais, e então justificar a confecção do 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Financeiro do Contrato nº 147/2024, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE 2º COLOCADA EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL PERECIVEIS E NÃO PERECIVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR NO EXERCICIO DE 2024 PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER.

É a justificativa.

Redenção – Pará, 30 de outubro de 2024.

*Fernando Gomes Costa*  
*Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer*  
*Decreto nº 069/2024-PMR*